

DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO							
RENDIMENTOS			IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO				
NÚMERO DO CAMPO DO QUADRO 4	CÓDIGO DO PAÍS	VALOR	NO PAÍS DA FONTE		NO PAÍS DO AGENTE PAGADOR		CÓDIGO DO PAÍS
			VALOR	DIRECTIVA DA POUÇAÇA (N.º 2003/48/CE)	VALOR	DIRECTIVA DA POUÇAÇA (N.º 2003/48/CE)	
	001						
	002						
	003						
	004						
	005						
	006						
	007						
	008						
	009						
	010						
	011						
	012						
	013						
	014						
	015						
	016						
	017						
	018						
	019						
	020						
	021						
	022						
	023						
	024						
	025						
	026						
	027						
	028						
	029						
	030						
	031						
	032						
	033						
	034						
	035						
	036						
	037						
	038						
	039						
	040						
	041						
	042						
	043						
	044						
	045						
	046						
	047						
	048						
	049						
	050						
	051						
	052						
	053						
	054						
	055						
	056						
	057						
	058						
	059						
	060						
	061						
	062						
	063						
	064						
	065						
	066						
	067						
	068						
	069						
	070						
	071						
	072						
	073						
	074						
	075						
	076						
	077						
	078						
	079						
	080						
	081						
	082						
	083						
	084						
	085						
	086						
	087						
	088						
	089						
	090						
	091						
	092						
	093						
	094						
	095						
	096						
	097						
	098						
	099						
	100						
	101						
	102						
	103						
	104						
	105						
	106						
	107						
	108						
	109						
	110						
	111						
	112						
	113						
	114						
	115						
	116						
	117						
	118						
	119						
	120						
	121						
	122						
	123						
	124						
	125						
	126						
	127						
	128						
	129						
	130						
	131						
	132						
	133						
	134						
	135						
	136						
	137						
	138						
	139						
	140						
	141						
	142						
	143						
	144						
	145						
	146						
	147						
	148						
	149						
	150						
	151						
	152						
	153						
	154						
	155						
	156						
	157						
	158						
	159						
	160						
	161						
	162						
	163						
	164						
	165						
	166						
	167						
	168						
	169						
	170						
	171						
	172						
	173						
	174						
	175						
	176						
	177						
	178						
	179						
	180						
	181						
	182						
	183						
	184						
	185						
	186						
	187						
	188						
	189						
	190						
	191						
	192						
	193						
	194						
	195						
	196						
	197						
	198						
	199						
	200						
	201						
	202						
	203						
	204						
	205						
	206						
	207						
	208						
	209						
	210						
	211						
	212						
	213						
	214						
	215						
	216						
	217						
	218						
	219						
	220						
	221						
	222						
	223						
	224						
	225						
	226						
	227						
	228						
	229						
	230						
	231						
	232						
	233						
	234						
	235						
	236						
	237						
	238						
	239						
	240						
	241						
	242						
	243						
	244						
	245						
	246						
	247						
	248						
	249						
	250						
	251						
	252						
	253						
	254						
	255						
	256						
	257						
	258						
	259						
	260						
	261						
	262						
	263						
	264						
	265						
	266						
	267						
	268						
	269						
	270						
	271						
	272						
	273						
	274						
	275						
	276						
	277						
	278						
	279						
	280						
	281						
	282						
	283						
	284						
	285						
	286						
	287						
	288						
	289						
	290						
	291						
	2						

devem remeter a respectiva declaração periódica dentro do prazo legal e por transmissão electrónica de dados, através do sítio www.e-financas.gov.pt, acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Relação, conforme o modelo do anexo n.º 1 do presente despacho, com identificação dos clientes a quem, com referência ao período declarativo, foram efectuadas as transmissões de bens e as prestações de serviços referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA, previstas em legislação especial, sem liquidação do IVA, com direito a dedução e indicação do respectivo valor;
- b) Relação, conforme o modelo do anexo n.º 2 do presente despacho, com identificação, por campo da declaração periódica, dos fornecedores de bens ou serviços e das importações em que, com referência ao período declarativo, tenha havido liquidação de imposto, com indicação do respectivo valor de aquisição, do IVA dedutível e, se for caso disso, das situações em que por força da lei o sujeito passivo adquirente dos bens ou destinatário dos serviços se substituiu ao fornecedor na liquidação do imposto;
- c) Relação, conforme o modelo do anexo n.º 3 do presente despacho, com identificação, quando for caso disso, dos sujeitos passivos a que respeitam as regularizações mencionadas no campo 40 do quadro 06 da declaração periódica relativa ao período declarativo e indicação do respectivo valor líquido de imposto e do IVA regularizado.

2 — Nas relações previstas no número anterior, poderão ser incluídos num único valor e até ao limite de 5 % do montante total de cada relação:

- a) No que respeita à referida na alínea a), as transmissões de bens ou prestações de serviços de montante inferior a € 5000, efectuadas a clientes sediados em Portugal;
- b) No que respeita à referida na alínea b), os bens ou prestações de serviços de montante inferior a € 5000, adquiridos a fornecedores sediados em Portugal;
- c) No que respeita à referida na alínea c), as operações a que respeitem regularizações de imposto não previstas nos artigos 23.º a 25.º do CIVA e inferiores a € 1000.

3 — Nas relações previstas no n.º 1, no que respeita às referidas nas alíneas a) e b), a identificação das transmissões de bens efectuadas com clientes e fornecedores sediados fora da União Europeia efectua-se mediante menção dos respectivos documentos aduaneiros.

4 — Havendo crédito de imposto reportado de período anterior, de valor superior a 25 % do reembolso pedido, e sendo o imposto dedutível do período inferior ao reembolso pedido, deverão ser submetidas, quando ainda não apresentadas, as relações referidas no n.º 1, correspondentes aos períodos, no máximo de três, cujos reportes estão a influenciar o reembolso.

5 — O IVA cujo reembolso, de valor superior a € 10 000, for solicitado por sujeitos passivos que efectuem operações isentas ou não sujeitas, mas que conferem o direito a dedução, que representem, pelo menos, 75 % do valor total das transmissões de bens e prestações

de serviços do respectivo período, e que não seja o primeiro reembolso, será restituído no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do respectivo pedido.

6 — A concessão de qualquer reembolso depende ainda da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Inexistência de quaisquer divergências entre o valor dos campos da declaração periódica e o correspondente ao somatório das respectivas parcelas dos outros elementos referidos no n.º 1 do presente despacho normativo, incluindo o anexo a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI);
- b) Não se encontrar o sujeito passivo em situação de incumprimento declarativo relativo a IVA e a imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) ou imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), consoante o caso, com referência a períodos de imposto anteriores;
- c) Existência de conta bancária de que o sujeito passivo seja titular, confirmada pela respectiva instituição de crédito;
- d) Da prestação de garantia, não obstante o disposto no n.º 7 do artigo 22.º do CIVA, desde que a quantia a reembolsar exceda € 1000 e se trate de:
 - 1) Primeiro pedido de reembolso; ou
 - 2) Pedido de reembolso na sequência de cessação de actividade do sujeito passivo ou do seu enquadramento no disposto no n.º 4 do artigo 28.º, no n.º 1 do artigo 54.º ou no n.º 1 do artigo 61.º, todos do CIVA.

7 — A garantia a que se refere a alínea d) do número anterior deverá, nos termos do n.º 7 do artigo 22.º do CIVA:

- a) Ser constituída a favor da Direcção-Geral dos Impostos, Direcção de Serviços de Reembolsos, mediante fiança bancária, seguro-caução ou depósito bancário, devendo, neste último caso, o depósito ser feito em qualquer instituição legalmente autorizada, à ordem do director de serviços de Reembolsos do IVA;
- b) Conter a identificação do autor do pedido de reembolso e a cláusula através da qual o fiador se obriga como principal pagador e renuncia ao benefício da excussão;
- c) Ser remetida à Direcção de Serviços de Reembolsos, apartado 8220, Avenida de João XXI, 76, 1802-001 Lisboa.

8 — A não verificação de qualquer das condições referidas no n.º 6 determina a suspensão do prazo de concessão do reembolso e a contagem de juros previstas no n.º 8 do artigo 22.º do CIVA, que será notificada ao sujeito passivo.

9 — O prazo de concessão do reembolso será ainda suspenso quando o sujeito passivo não tenha posto à disposição dos serviços competentes elementos por estes solicitados que permitam averiguar da sua legitimidade ou do correcto apuramento do imposto.

10 — Se passados seis meses não for cumprida a obrigação a que se refere o número anterior, a suspensão

converte-se, automaticamente, no indeferimento do reembolso nos termos do n.º 11 do artigo 22.º do CIVA, após notificação ao sujeito passivo.

11 — O presente despacho aplica-se aos pedidos de reembolsos relativos ao mês de Junho de 2006 e subsequentes, no caso de sujeitos passivos de periodicidade mensal, e ao 2.º trimestre de 2006 e subsequentes, no caso de sujeitos passivos de periodicidade trimestral.

12 — Os parâmetros e a eficácia do sistema de indicadores de risco implementado bem como, em geral, as novas metodologias de controlo adoptadas serão

objecto de avaliações globais e periódicas, constantes de relatório a submeter ao Ministro das Finanças até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeita.

13 — É revogado o Despacho Normativo n.º 342/93, de 30 de Outubro, sem prejuízo da sua aplicação aos pedidos de reembolso relativos a períodos anteriores aos mencionados no n.º 11.

Ministério das Finanças e da Administração Pública, 21 de Novembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

ANEXO N.º 1

Relação de clientes

[a que se refere a alínea a) do n.º 1]

1	NIF	<input style="width: 90%;" type="text"/>	PERÍODO DE IMPOSTO	<input style="width: 90%;" type="text"/>	Nº ANEXO	<input style="width: 90%;" type="text"/>
----------	-----	--	--------------------	--	----------	--

2 RELAÇÃO DE CLIENTES CUJAS OPERAÇÕES ORIGINARAM IMPOSTO DEDUZIDO NO PERÍODO			
LINHA	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO	VALOR
	(1)	(2)	(3)
OPERAÇÕES EFECTUADAS COM CLIENTES NACIONAIS			
-			
-			
-			
-			
-			
OPERAÇÕES COM CLIENTES NACIONAIS DE MONTANTE INFERIOR A 5.000,00 EUROS			
EXPORTAÇÃO DE BENS			
-			
-			
-			
-			
-			
OPERAÇÕES EFECTUADAS NO ESTRANGEIRO			
OUTRAS OPERAÇÕES ISENTAS OU SEM LIQUIDAÇÃO DE IVA QUE CONFEREM DIREITO A DEDUÇÃO			
TOTAL			

Instruções de preenchimento da relação de clientes

1 — Esta relação deve ser submetida conjuntamente com a declaração periódica em que seja feito o pedido de reembolso e destina-se a identificar os clientes a quem foram efectuadas transmissões de bens e prestações de serviços enquadradas na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA e outras operações previstas em legislação especial, em que não houve liquidação de imposto mas que conferem direito a dedução, que corresponderá, em termos de valor, ao campo 8 do quadro 06 da declaração periódica.

2 — Deverá ser utilizada uma só linha por cliente, englobando todas as vendas e prestações de serviços, efectuadas no período declarativo, em que não houve liquidação de imposto.

3 — Poderão ser excluídos, desta relação, os clientes nacionais com os quais tenham sido efectuadas transacções de montante inferior a € 5000, no máximo de 5 % do total das transacções mencionadas no presente anexo, devendo o montante excluído ser indicado, globalmente, na correspondente linha.

4 — Tendo havido crédito reportado de período anterior de valor superior a 25 % do reembolso pedido, e se o imposto dedutível do período for inferior ao pedido

de reembolso, deverão ser submetidas, desde que ainda não entregues, as relações, no máximo de três, correspondentes aos períodos de reporte que estão a influenciar o pedido de reembolso.

5 — A coluna 1 deverá ser preenchida com a identificação fiscal dos clientes nacionais com os quais tenham sido efectuadas as seguintes operações:

Transmissão de bens e prestação de serviços referidos nas subalíneas i) a vi) da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA;

Transmissões de bens isentas nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, 19 de Junho; Operações abrangidas pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de Setembro.

6 — A coluna 2 deverá ser preenchida com o número de identificação da declaração de exportação, excepto quando a exportação se processa em estância aduaneira situada fora do território nacional, sendo nesses casos de indicar a sigla EAFTN.

7 — Na coluna 3 devem ser inscritos os valores das transmissões de bens, das prestações de serviços ou o valor de exportação.

8 — Nas linhas correspondentes deve ser indicado o montante global das seguintes operações efectuadas no período:

Operações efectuadas no estrangeiro, nomeadamente as prestações de serviços referidas no artigo 6.º, n.ºs 5, 9, 12, 14, 18, 20 e 23, do CIVA;

Outras operações isentas ou sem liquidação de imposto que conferem direito à dedução, nomeadamente operações internas sujeitas a regimes especiais cuja liquidação não compete ao transmitente.

ANEXO N.º 2

Relação de fornecedores

[a que se refere a alínea b) do n.º 1]

1	NIF		PERÍODO DE IMPOSTO		Nº ANEXO	
----------	-----	--	--------------------	--	----------	--

2 RELAÇÃO DE FORNECEDORES CUJAS OPERAÇÕES ORIGINARAM IMPOSTO DEDUZIDO NO PERÍODO							
LINHA	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL		NÚMERO DA LIQUIDAÇÃO	PERÍODO DE EMISSÃO		VALOR DAS AQUISIÇÕES (IVA EXCLUÍDO)	IVA DEDUZIDO
	PREFIXO	NIF		ANO	MÊS		
	(1)	(2)		(4)			
CAMPO 20							
-							
CAMPO 21							
-							
CAMPO 22							
-							
CAMPO 23							
-							
CAMPO 24							
-							
AQUISIÇÕES DE MONTANTE INFERIOR A 5 000,00 EUROS							
TOTAL							

Instruções de preenchimento da relação de fornecedores

1 — Esta relação deve ser submetida conjuntamente com a declaração periódica em que seja feito o pedido de reembolso e destina-se a identificar os fornecedores de bens ou serviços que deram origem a dedução de imposto.

2 — Da relação deve constar o número de identificação fiscal (NIF) dos fornecedores de bens ou serviços ou, no caso de importação, o número do impresso de liquidação (IL) que deu origem ao imposto deduzido, fazendo-se essa discriminação por campo da declaração periódica.

3 — No caso de fornecedores nacionais e de outros países comunitários, os valores relativos a cada campo da declaração devem ser agrupados por fornecedor e período de emissão das respectivas facturas ou documentos equivalentes. Tratando-se de fornecedores de países terceiros, os dados deverão ser discriminados por número de liquidação da declaração de importação.

4 — Desta relação poderão ser excluídos os fornecedores com quem tenham sido efectuadas transacções de montante inferior a € 5000, no máximo de 5 % do total das prestações de serviços e aquisições mencionadas no presente anexo, devendo o montante excluído ser indicado globalmente na correspondente linha.

5 — Tendo havido crédito reportado de período anterior de valor superior a 25 % do reembolso pedido, e se o imposto dedutível do período for inferior ao pedido de reembolso, deverão ser submetidas, desde que ainda não entregues, as relações, no máximo de três, correspondentes aos períodos de reporte que estão a influenciar o reembolso.

6 — A coluna 1 deve ser preenchida com o prefixo do NIF dos fornecedores, atribuído a cada Estado membro da União Europeia, tal como são indicados no anexo recapitulativo das transmissões intracomunitárias de bens.

7 — A coluna 2 destina-se à indicação do NIF quer de fornecedores nacionais quer de fornecedores pertencentes a outros países da União Europeia. No caso em que a liquidação e dedução do imposto tenha sido efectuada pelo adquirente dos bens ou pelo destinatário dos serviços, deve ser mencionado o NIF do declarante, indicando obrigatoriamente na coluna 1 o prefixo RC.

8 — Na coluna 3 deve ser mencionado o número da liquidação constante do IL da declaração de importação. Neste caso, não são preenchidas as colunas 1 e 2.

9 — Na coluna 4 deve ser indicado o mês e ano da operação que deu origem ao imposto deduzido, isto é, no caso de fornecedores nacionais ou comunitários, o da emissão das facturas ou documentos equivalentes, e, no caso de fornecedores de países terceiros, a data de pagamento do IVA liquidado no IL, correspondente à declaração de importação.

10 — Na coluna 5 deve ser indicado o valor tributável relativo à(s) aquisição(ões) de bens ou de serviços e à(s) importação(ões), constante do(s) correspondente(s) documento(s), sujeita(s) a imposto.

11 — Na coluna 6 deve ser mencionado o IVA efectivamente deduzido em consequência, nomeadamente, das limitações do direito à dedução previstas no artigo 21.º do CIVA ou da utilização do *pro rata*.

